



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2008

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. KÁTIA CHRISTINA LEMOS**, compareceu o Sr. **KLARCKSON MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 1.380.184 SSP/DF e CPF nº 776.003.551-91, residente e domiciliado QI 23, Conj.15, Casa 18, Lago Sul/DF, representando neste ato a Sra. **MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES** (procuração em anexo), RG nº 264.530-M.Aer e CPF/MF nº 185.178.031-91, residente e domiciliada na QI 23, Conj.15, Casa 18, Lago Sul/DF, Tel: 3366-4287, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII, do Código de Processo Civil.

- 1. Considerando** o teor do Procedimento Interno MPDFT nº 08190.006569/06-97;
- 2. Considerando** o teor dos **Laudos de Exame em Local nº 19.651/2004 e nº 120/2006 do Instituto de Criminalística do Distrito Federal**, que passam a integrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 3. Considerando** as constatações do **Relatório de Vistoria nº 360/2007 do Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT**, onde se verifica que remanescem as ocupações clandestinas localizadas na área verde localizada na parte posterior do Lote 18, Conjunto 15, QI 23, da Região Administrativa do Lago Sul descritas nos Laudos de Exame em Local nº 19.651/2004 e nº 120/2006 do Instituto de Criminalística do Distrito Federal, bem como foi encontrada uma nova edificação, qual seja, um canil habitado.



Assume, em nome de seu procurador o Sr. **KLARCKSON MARTINS RODRIGUES**, a Sra. **MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, o compromisso de efetuar medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de fazer consistente na retirada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do presente Termo, do viveiro de aves, bem como de todas as demais edificações e atividades porventura existentes, na área verde pública localizada na parte posterior do Lote 18, Conjunto 15, QI 23, da Região Administrativa do Lago Sul.

Parágrafo único – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de retirar as cercas laterais de arame farpado, só quando da implantação definitiva do Parque Ecológico Canjerana, quando será definida a passagem da cerca oficial do referido Parque.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de fazer consistente em promover, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura do presente Termo, o plantio de 15 (quinze) árvores nativas do Cerrado e 45 arbustos nativos do Cerrado, no período climático propício (**Laudo IC nº 19.651/04**), como forma de recompor a vegetação nativa da área verde localizada na parte posterior do Lote 18, Conjunto 15, QI 23, da Região Administrativa do Lago Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de deixar fazer consistente em permitir que o órgão ambiental competente, promova a colocação da cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite definido para sua poligonal, ou seja, com 20 (vinte) metros de distância entre o lote particular e a área do Parque.



CLÁUSULA QUARTA – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderá a **COMPROMISSÁRIA**, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a 100,00 (cem reais), até o adimplemento da obrigação.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será encaminhado ao Fundo **Único de Meio Ambiente do Distrito Federal**, sendo o valor aplicado nos trabalhos de conservação e preservação do Parque Canjerana.

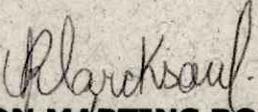
Parágrafo Segundo – A multa ora definida não é substitutiva das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.

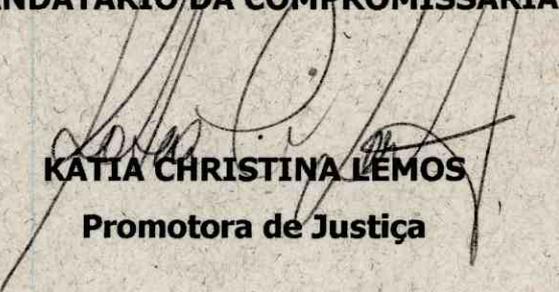
Parágrafo Terceiro – O valor monetário da multa será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

CLÁUSULA QUINTA – A assinatura do presente Termo não impede a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente Termo, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos signatários adiante nomeados.

Brasília, 12 de maio de 2008.


KLARCKSON MARTINS RODRIGUES
MANDATÁRIO DA COMPROMISSÁRIA


KATIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça